



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U:
0	De 25 / 11 / 99
0	<i>[Assinatura]</i>

Processo : 11065.002433/96-69

Acórdão : 202-11.291

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 104.702

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA: Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente), Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002433/96-69
Acórdão : 202-11.291

Recurso : 104.702
Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS PALMER LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, ao impugnar (fls. 37) o Auto de Infração de fls. 02/08, lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de novembro/95 a outubro/96, não contesta o mérito da exigência, restringindo-se a postular a aplicação da Lei nº 9.298/96 no que se refere ao percentual de multa aplicado.

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, mediante a Decisão de fls. 40/42, assim emendada:

“00.40.00.00 – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Inaplicável aos débitos tributários a multa prevista nas Leis 8.078/90 e 9.298/96, pois tais diplomas legais regulam exclusivamente as relações de consumo.

07.01.25.00 – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANC. SEGUR. SOCIAL

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 47/96, onde, em síntese, pretende o cancelamento integral da presente exigência, pelo efeito da compensação com créditos oriundos de pagamentos do FINSOCIAL, efetuados com base nas alíquotas majoradas, julgadas inconstitucionais pelo STF.

Às fls. 98, manifestação de que o valor consolidado da exigência, neste processo, é inferior ao limite estabelecido pelo art. 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 189/97, não o sujeitando, portanto, à manifestação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002433/96-69
Acórdão : 202-11.291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Do relatado, verifica-se que somente na fase recursal a Recorrente invoca o direito de compensar os débitos aqui exigidos com créditos que alega possuir oriundos de pagamentos do FINSOCIAL, efetuados com base nas alíquotas majoradas, julgadas inconstitucionais pelo STF.

Tratando-se, portanto, de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Registre-se, contudo, que pedidos de compensação para extinção de débitos lançados de ofício, quando não inseridos no litígio no momento próprio, como é o caso, são passíveis de exame pelo órgão local da Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO